

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514886 - SP
(2019/0155958-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
ISABELLA TREVISAN PADILHA E OUTRO(S) -
SP374868
AGRAVADO : MARCELO PRATES OLIVEIRA JULIO
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS SOLER - SP387208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO DO APELO NOBRE PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.886 - SP
(2019/0155958-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
ISABELLA TREVISAN PADILHA E OUTRO(S) - SP374868
AGRAVADO : MARCELO PRATES OLIVEIRA JULIO
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS SOLER - SP387208

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno por CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A interposto contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 403):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.*
- 2. Agravo em recurso especial não conhecido".*

Em suas razões, a agravante alega, essencialmente, que "*o Agravo em Recurso Especial atacou a decisão do Tribunal a quo que não admitiu o Recurso Especial interposto. O mérito do Recurso Especial (violação aos artigos já mencionados no próprio recurso excepcional, bem como a existência de prequestionamento da matéria) –, por outro lado, não foram reiterados, vez que não presta o recurso de Agravo de decisão denegatória para discutir as razões de mérito, de forma reiterada, MAS TÃO SOMENTE AS RAZÕES QUE DIZEM RESPEITO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NO CASO, A PATENTE USURPAÇÃO DE*

COMPETÊNCIA" (e-STJ Fl. 415).

Pede o provimento do recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.886 - SP
(2019/0155958-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
ISABELLA TREVISAN PADILHA E OUTRO(S) - SP374868
AGRAVADO : MARCELO PRATES OLIVEIRA JULIO
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS SOLER - SP387208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO DO APELO NOBRE PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 379-392), a recorrente limitou-se a defender que não incide o óbice da Súmula n° 7/STJ à pretensão recursal, nada dispondo, repita-se, acerca da aplicação do óbice da Súmula n° 282/STF em relação à falta de prequestionamento dos dispositivos legais violados, razão pela qual, o presente recurso não foi conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pela Corte Estadual.

Neste contexto, cumpre ainda asseverar que ***"não se pode falar em usurpação da competência desse Tribunal Superior pela Corte de origem ao adentrar no mérito do recurso especial quando da realização do juízo de admissibilidade"***.

À propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Firme a jurisprudência desse e.STJ no sentido de que não se pode falar em usurpação da competência desse Tribunal Superior pela Corte de origem ao adentrar no mérito do recurso especial quando da realização do juízo de admissibilidade.

2. Caberia ao agravante, para rebater o óbice, demonstrar, em sede de agravo em recurso especial, a efetiva violação do art. 1.022 do CPC, argumentando acerca da questão suscitada e não analisada pelo acórdão recorrido. Ausência de impugnação específica.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1473639/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

20/08/2019, DJe 27/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É cabível a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido".

(AgInt no AREsp 1393500/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.514.886 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0155958-4

Número de Origem:
10094380320188260002

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823

ALINE CARVALHO REGO - SP256798

ISABELLA TREVISAN PADILHA E OUTRO(S) - SP374868

AGRAVADO : MARCELO PRATES OLIVEIRA JULIO

ADVOGADO : ADRIANO MARTINS SOLER - SP387208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823

ALINE CARVALHO REGO - SP256798

ISABELLA TREVISAN PADILHA E OUTRO(S) - SP374868

AGRAVADO : MARCELO PRATES OLIVEIRA JULIO

ADVOGADO : ADRIANO MARTINS SOLER - SP387208

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019